



PARECER

PROCESSO: 01-014954/20-43

Interessado: Cardisel

ASSUNTO: Aplicação do art. 83 §2º da Lei 11.181/2019

O processo de licenciamento urbanístico do empreendimento Cardisel teve origem na solicitação de acesso por rua de menor permissividade de acordo §1º do art. 74-B da Lei de 7.166/96. As atividades exercidas no local são dos grupos III e IV e a Rua da Servidão por ser caracterizada como local, em regra, não permite atividades destes grupos.

Em análise às informações apresentadas no Estudo de Impacto de Vizinhança foi verificado que o empreendimento utiliza-se, além da área principal com frente para a Avenida Amazonas, de área próxima ao imóvel para a guarda de veículos, área esta que também precisa ser licenciada.

Assim se faz necessária a análise da possibilidade de se permitir à atividade já exercida no terreno da Rua da Servidão conforme o disposto no art. 83 §2º da Lei 11.181/2019 que determina *in verbis*:

§ 2º - O Compur poderá autorizar o exercício de atividades classificadas no grupo III do Anexo XIII desta lei que, ainda que não admitidas para via específica, apresentem compatibilidade com a dinâmica urbana local, mediante parecer favorável do órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano, o qual poderá estabelecer medidas mitigadoras e contrapartidas em decorrência dos impactos ocasionados pela implantação e regularização do exercício da atividade.

Conforme documentação apresentada pelo requerente e parecer favorável da SUPLAN, a movimentação entre os dois terrenos consiste apenas no atravessamento da Rua da Servidão não sendo identificados impactos negativos significativos no entorno.

Diante do exposto sou favorável à regularização do exercício da atividade do grupo III já exercida no terreno da rua da Servidão, conforme o disposto no art. 83 §2º da Lei 11.181/2019, sem contrapartidas ou medidas mitigadoras.

Este é o meu parecer, que submeto à aprovação deste Conselho.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2020.

Ana Paula Lemos
Conselheira do COMPUR